

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-181-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”, durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília- DF em julho de 2016.

O Grupo foi Coordenado pelos Professores Doutores, Eloy Pereira Lemos Junior da Universidade de Itaúna-MG, Narciso Leandro Xavier Baez da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Marcelo Antonio Theodoro da Universidade Federal de Mato Grosso.

No Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais pudemos identificar, a partir da apresentação dos artigos que a seguir foram selecionados, vários enfoques atualíssimos sobre a temática.

Para melhor situar e favorecer os debates, identificamos um primeiro grupo que tratou sobre temas afetos aos direitos afetos às vulnerabilidades, reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Neste sentido identificamos os trabalhos de Aldrin Bentes Pontes e Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes “O direito e reconhecimento de comunidade quirombola em Manaus”; Joyce Pacheco Santana que apresentou o artigo realizado em coautoria com Izaura Rodrigues Nascimento, “Exploração sexual infantil: um estudo de caso acerca da coragem das meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira para enfrentar esse mal”; Thandra Pessoa de Sena, com o artigo em coautoria com Joedson de Souza Delgado sobre a “Adoção de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Indígenas: A colocação de uma criança indígena em uma família substituta”, além de Alyne Marie Molina Moreira e Jeanne Marguerite Molina Moreira que apresentaram o artigo “O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição federal brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da psicanálise”.

Noutra ponta, vários artigos enriqueceram o debate acerca da judicialização dos direitos fundamentais, do chamado ‘ativismo judicial’ e a concretização dos direitos fundamentais tendo como horizonte hermenêutico o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar temos os artigos de Danielle Sales Echaiz Espinoza: “Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial social”; Clarisse Souza Prados, “O direito fundamental a autonomia da vontade como conteúdo essencial à dignidade

da pessoa humana – o caso do arremesso de anões; Flávia Brettas Brondani e “O mandado de injunção e o ativismo no Supremo Tribunal Federal” e Fernanda Sartor Meineiro e Fábio Beltrami: “O princípio da dignidade humano como conceito interpretativo”.

Um terceiro grupo de artigos versou sobre a liberdade de expressão, sobre o direito fundamental à verdade e também sobre o direito fundamental à cultura. Neste sentido, os artigos de Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em coautoria com Ana Maria D’Ávila Lopes: “Notas sobre a efetividade do direito fundamental à verdade no nordeste brasileiro: a experiência da comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara (Pernambuco); Catia Rejane Liczbinski Sarreta e “O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet”; Sabrina Fávero trouxe o artigo produzido em coautoria com Wilson Antonio Steinmetz “A liberdade de expressão e direitos de personalidade: colisões e complementariedades”; no mesmo sentido Caroline Benetti: “A liberdade de expressão como instrumento para concretização do regime democrático e sua convivência com os direitos da personalidade”.

Não se olvidou sobre a discussão do direito fundamental à igualdade, com vários enfoques: a começar por Lucas Baffi Ferreira Pinto que apresentou o artigo em realizado em coautoria com Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira: “Igualdade religiosa na era secular um diálogo entre Charles Taylor e Daniëlle Hervieu-Léger”; Alisson Magela Moreira Damasceno e Ana Maria de Andrade: “Análise do sistema de cotas raciais no Brasil como ações afirmativas aliadas ao direito geral de igualdade”; Matheus Ferreira Bezerra: “O direito fundamental de combate à desigualdade social”; Tássia Aparecida Gervasoni e Iuri Bolesina: “O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas”

Outro ponto de contato dos direitos fundamentais com as garantias processuais a eles inerentes apareceu nos artigos de Fernanda Sell de Souto Goulart e Denise S.S. Garcia “Normas fundamentais do processo civil: a sintonia da constituição federal e o novo código de processo civil na garantia e defesa dos direitos fundamentais”; João Francisco da Mota Junior: “O conceito de cidadão e a ação popular – uma perspectiva diante da constituição cidadã”; Juliane Dziubate Krefta em coautoria com Aline Fátima Morelato: “A gratuidade de Justiça e a interpretação da litigância de má-fé em relação aos beneficiários, como meio processual adequado à efetivação dos direitos fundamentais”; Oksandro Gonçalves trouxe a discussão o artigo produzido em conjunto com Helena de Toledo Coelho sobre “O foro privilegiado das autoridades públicas e o princípio da ampla defesa – análise do

entendimento do STF de Collor à Dilma; e ainda Rogério Piccino Braga e Francislane de Almeida Coimbra Strasser: “A inimizabilidade como direito fundamental do ser humano em desenvolvimento e a redução da maioridade penal”.

Dois artigos pontuaram questões de bioética, quais sejam, Aline Marques Marino em coautoria com Jaime Meira do Nascimento Junior, que versou sobre “Apontamentos sobre os riscos da Ortotanásia a partir de Gattaca, experiência genética” e Kelly Rodrigues Veras, juntamente com Carlos Eduardo Martins Lima: “A utilização de bancos de perfis genéticos frente aos direitos e garantias constitucionais do estado democrático de direito”

Por derradeiro, dois artigos que versaram sobre o direito fundamental ao trabalho, sendo eles o de Paulo Henrique Molina Alves em coautoria com Luiz Eduardo Gunther, “O programa de proteção ao emprego instituído pela Lei 13.189/2015 em contraponto ao princípio constitucional do pleno emprego”, além de Simone Kersouani e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis com o artigo “O paradoxo do teletrabalho sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais”.

Os trabalhos foram apresentados e debatidos com discussões enriquecedoras, que instigam à leitura detalhada de cada um dos artigos, pela valorosa contribuição que certamente darão às discussões contemporâneas sobre Direitos Fundamentais e suas garantias. Parabenizam os coordenadores à todos os autores e aos que participaram do debate e recomendam com entusiasmo a leitura da presente obra.

#### COORDENADORES:

Professor Doutor ELOY PEREIRA LEMES JUNIOR da Universidade de Itaúna-MG (UIT-MG)

Professor Doutor NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Professor Doutor MARCELO ANTONIO THEODORO da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

# **EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA CORAGEM DAS MENINAS INDÍGENAS DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PARA ENFRENTAR ESSE MAL**

## **CHILD SEXUAL EXPLOITATION: A CASE STUDY ABOUT THE COURAGE OF INDIGENOUS GIRLS FROM SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA TO FACE THIS BADNESS**

**Joyce Pacheco Santana <sup>1</sup>**  
**Izaura Rodrigues Nascimento <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A exploração sexual infantil desconsidera a natureza humana da vítima. O presente artigo reflete os desafios de várias meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, denunciando o crime de exploração sexual, tendo como autores os homens mais influentes da cidade. O estudo de caso baseou-se nos depoimentos das vítimas, registrados na Delegacia local e analisados qualitativamente. Os resultados revelam a quase ausência de apoio das instituições para apurar a prática criminal e a punição dos autores, além da necessidade de se fazer avançar na implementação de políticas públicas de proteção integral dessas vítimas.

**Palavras-chave:** Exploração sexual, Meninas indígenas, São gabriel da cachoeira, Políticas públicas de proteção, Punição

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Child sexual exploitation disconsiders the human nature of the victim. This article shows the challenges of many indigenous girls from São Gabriel da Cachoeira/AM, crime whistleblowers of sexual exploitation, and having as perpetrators, the most influential men of the city. The case study was based on the testimony of victims, registered in the local police station and analyzed qualitatively. The results reveals the almost absence of support from institutions to determine the criminal practice and the punishment of the perpetrators, besides the need to advance in the implementation of public policies for full protection of these victims.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual exploitation, Indian girls, São gabriel da cachoeira, Public policy protection, Punishment

---

<sup>1</sup> Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Delegada de Polícia do Estado do Amazonas.

<sup>2</sup> Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional. Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Graduada em Ciências Sociais. Professora da Universidade do Estado do Amazonas.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um fenômeno complexo que vem apresentando significativo crescimento. Por essa razão, é latente a sua criminalização e o combate de sua prática. Constitui uma das violações humanas mais cruéis, porque compromete o desenvolvimento desses sujeitos produzindo marcas não apenas no corpo, mas também, na alma.

A infância e a adolescência lhes são roubadas da forma mais cruel possível. São vítimas com o olhar perdido, pois, é perceptível, por parte do explorador, o desprezo pelo sentimento da vítima, suas necessidades e anseios.

Na maioria dos casos, a comercialização do sexo infantil está relacionada à vulnerabilidade a que estão submetidos milhões de brasileiros vítimas da exclusão econômica e social. As vítimas exploradas, na maioria das vezes, são marcadas pelo estigma da pobreza para justificar a violação de seus direitos.

O trabalho infantil surgiu como um dos mecanismos hábeis para que as crianças e adolescentes ajudassem a complementar a renda familiar. Unindo-se à ausência de políticas públicas de bem-estar social, conjugado com o processo de feminização e infantilização da pobreza resultou na exploração sexual, que submete meninos e meninas num degradante crime-negócio (BEUTER, 2007)

Contudo, este é um fenômeno complexo, não podendo ser reduzido a uma questão meramente econômica. O Brasil possui problemas estruturais graves para enfrentar a exploração sexual: falta de dados precisos, ausência de sistemas integrados de proteção e promoção de direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a exploração sexual infantil atinge mais crianças brasileiras, que, pela clandestinidade e pelo pacto de silêncio, corroboram para que as estatísticas não sejam fiéis. A dificuldade se encontra também no fato de quase não haver fontes atualizadas e estudos específicos sobre o tema nas áreas jurídica e de saúde (BEUTER, 2007).

E há também as questões culturais e sociais, que fazem parte da realidade e precisam ser superadas, como o patriarcalismo, machismo, racismo, elitismo, desigualdades. É importante destacar que gênero é um fator preponderante na produção da violência que se articula com as categorias de classe, raça e na escala social do exercício de exploração-dominação por legitimação do poder por meio da violência e, sendo assim, o homem adulto tem predominância sobre as crianças do sexo feminino. (BRAUN, 2002)

Será abordada a evolução da legislação nacional e internacional quanto à proteção integral de crianças e adolescentes, que abrange o combate ao crime de exploração sexual. Em seguida, serão descritas a dinâmica da exploração sexual e os principais entraves existentes para conter a propagação desse tipo de crime.

Por fim, haverá a análise, por meio da descrição de um caso concreto sobre elucidação do crime de exploração sexual, em que as denúncias iniciaram em 2008 e as prisões dos autores deram-se apenas no ano de 2013, em São Gabriel da Cachoeira, cidade fronteiriça entre Brasil, Colômbia e Venezuela, interior do Estado do Amazonas, que de acordo com dados do censo do IBGE 2010 é onde se encontra a maior concentração de índios no Brasil.

Os patrocinadores da comercialização do sexo infantil eram constituídos por um grupo de homens influentes da cidade e gozavam de certo prestígio social, em que a punição era algo inimaginável, distante da realidade das meninas indígenas, que eram alvos preferenciais dos exploradores.

Diante desse quadro desolador e completamente desfavorável às vítimas, é premente se questionar como essas meninas indígenas, moradoras de uma cidade fronteiriça do Estado do Amazonas, criadas às margens das benesses estatais, conseguiram se desvencilhar de uma prática que já estava disseminada em seu cotidiano?

O estudo de caso teve por base os depoimentos dos denunciante e das crianças vítimas desse crime, registrados na Delegacia Especializada de São Gabriel da Cachoeira, em que foram analisados qualitativamente.

Este artigo propõe uma reflexão sobre o desdobramento da exploração sexual e o caminho árduo e persistente que as meninas indígenas trilharam para serem reconhecidas como vítimas e presenciarem a devida punição dos seus algozes.

## **2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PARA ENFRENTAR A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988, haviam temáticas que cuidavam da família, da educação, da cultura, fazendo breves abordagens, feitas de forma superficial, sobre a assistência prestada à criança e ao adolescente.

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito foi bastante expressivo no cenário de outros países na década de 80 do século XX. E o Brasil acompanhou

essa mobilização da proteção integral, quando incorporou o art. 227 na Constituição Federal<sup>1</sup>. É a primeira vez que as pessoas em desenvolvimento passaram a ser tratadas com prioridade absoluta.

A quebra do princípio da igualdade é justificada pela peculiar condição das crianças e dos adolescentes, porque são pessoas que ainda estão em processo de formação no seu aspecto físico, psíquico, intelectual, moral e social. Além de trazerem uma carga maior de vulnerabilidade em relação a um adulto, o que permite a quebra do princípio da igualdade (AZAMBUJA, 2011).

Em nível internacional, tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que foi prontamente ratificada pelo Brasil no ano de 1990. O texto da Convenção, em seu art. 34<sup>2</sup> estabelece o compromisso dos países signatários em proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, devendo terem comprometimento bilateral e multilateral para que sejam eficazes quanto ao combate à exploração sexual infantil.

As agências especializadas da ONU também passaram a ter em sua agenda, pautas sobre o enfrentamento da exploração sexual. Merece menção a Organização Internacional do Trabalho e a aprovação da Convenção 182, que lista as piores formas de trabalho infantil e direciona ações imediatas para eliminá-los, no qual inclui nesse rol a exploração sexual<sup>3</sup>.

A exploração sexual não pode ser tratada apenas do ponto de vista do crime, posto que, é um fenômeno que ultrapassa este limite, e acarreta implicações econômicas, políticas e sociais. Por conta disto, a exploração sexual comercial de crianças é considerada uma forma de trabalho e, conseqüentemente, seu combate deve tornar-se, além de uma preocupação criminal, uma preocupação trabalhista.

Como é de conhecimento popular, vulgarmente, a prostituição é vista como a profissão mais antiga do mundo. No entanto, em razão das práticas institucionais dominantes, que se fundamenta numa visão moralista, com predomínio do poder machista e patriarcal, faz com que a mercadoria do sexo seja considerada trivial, banalizada e sem valor.

---

<sup>1</sup> Art. 227 da CF – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Artigo 34 da Convenção dos direitos da criança - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;  
b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;  
c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

<sup>3</sup> Art. 3 da OIT

Na perspectiva do imaginário social e das práticas sociais familiares e institucionais a prostituição não é vista como trabalho, mas, como devassidão, ou seja, como o não trabalho. Esconder que a prostituição seja trabalho é muito mais cômodo para elite dominante que trata o problema como vício e como secundário, sem importância (LIBÓRIO, 2007, p. 52)

A luta nacional pela proteção integral de crianças e adolescentes tem como marco principal, a entrada em vigor da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, este regulamenta o Art. 227 da CF e está em sintonia com a doutrina jurídica da Convenção Internacional.

Guiando-se pelos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que a exploração sexual comercial infanto-juvenil é um acontecimento na vida de uma criança/adolescente que anula os seus direitos mais elementares como saúde, educação, cultura, convivência familiar lazer e de ter um estilo de vida que promova um desenvolvimento biopsicossocial saudável. (LIBÓRIO, 2004, p. 25)

No entanto, ainda existiam lacunas legislativas quanto ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, pois, não estava presente no ordenamento jurídico, lei incriminando essa prática. Essa falha no legislativo concedia margem para a prática de um ato condenado pela sociedade, mas, que não tinha consequências jurídicas no âmbito criminal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi aperfeiçoado com a introdução do art. 244-A<sup>4</sup>, aprovado no ano 2000, que considera crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual. É oportuno mencionar, que tal artigo foi recebido com festejos pelo meio jurídico e a rede de proteção à criança, que combate o crime em apreço.

Porém, após pouco tempo da entrada dessa lei em vigor, constatou-se a sua falha, sobretudo no que se refere à responsabilidade penal da figura do cliente, isto é, daquele que utiliza o corpo da vítima para a prática sexual, mediante pagamento.

Por sua vez, o Código Penal em vigor, datado de 1940, demorou para acompanhar a dinâmica em relação à criança e à sexualidade. Antes da reforma do Código Penal, era notável como o estigma social, o patriarcalismo e o preconceito estavam arraigados no cotidiano. Era uma lei que não atendia com satisfação as demandas sociais, porque o que era prioridade de proteção em 1940, mostrou-se ineficaz ao longo do tempo.

Durante muitos anos, a legislação brasileira encontrava-se desatualizada em relação aos temas e aos enfoques sobre os crimes sexuais dirigidos a crianças e adolescentes, no qual

---

<sup>4</sup> Art. 244-A do ECA. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

se insere o crime de exploração sexual. Nesse caso, estava ocorrendo o descumprimento constitucional do art. 227, § 4º, de que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. ”

Para suprir essa defasagem, bem como, suprir as lacunas existentes das leis, o legislador de 2009, em tardia hora, regulou alguns tipos penais para coibir condutas que infringiam a dignidade sexual dos vulneráveis. Dentre as mudanças, encontra-se a Lei 12.015/2009, que insere no ordenamento jurídico o art. 218-B<sup>5</sup> ao Código Penal, sob o título de Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Conforme já foi mencionado, antes da entrada dessa lei em vigor, a submissão de menor de 18 anos à exploração sexual era contemplada no art. 244-A do ECA. No entanto, mencionado artigo foi tacitamente revogado, uma vez que todas as suas elementares encontram-se descritas no novo artigo 218-B do Diploma Penal.

Com efeito, a inserção dessa nova lei penal, busca punir não só quem submete, induz ou atrai o menor à prostituição, mas também o cliente, que é aquele que paga pelos serviços sexuais.

A mudança na legislação buscou proteger a dignidade sexual, a intimidade e a privacidade dos menores relativamente vulneráveis, que ainda estão em formação. Nesse contexto, Nucci (2009, p.23) afirma que

[...] exploração sexual é toda conduta cercada de conotação sexual, praticada por um ou mais agentes, com a intenção de obter vantagem, que consista em controlar a liberdade sexual alheia, reduzindo sua capacidade de autodeterminação. Em outras palavras, o sujeito passivo encontra-se impossibilitado de desenvolver sua sexualidade de forma desembaraçada, livre e plena, ante a indisponibilidade do bem jurídico-penal e a busca pela obtenção de vantagem, de qualquer natureza, por parte do sujeito ativo do delito.

No entanto, em posição contrária ao tratamento internacional e aos avanços legais sobre o reconhecimento da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como, o avanço

---

<sup>5</sup> Art. 218-B do CP - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

das leis penais para combater a exploração sexual, este crime aparece como um fenômeno disseminado, pois, muitos o consideram uma prática natural, adquirindo uma estrutura sólida de mercantilização do sexo.

Nesse contexto, a relação sexual de crianças e adolescentes mediada pelo dinheiro ou pela troca de favores milenarmente conhecido como prostituição infantil é proveniente da antiguidade, e sua prática persistiu por vários anos da história humanidade. Por sua vez, no Brasil, a sua prática remonta o período colonial, sendo um fenômeno disseminado por todo território nacional e permeia todas as classes sociais. (LIBÓRIO, 2004)

### 3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL

O crescimento do mercado do sexo e as suas múltiplas facetas para se propagar, incluem a participação de crianças e adolescentes como uma mercadoria especial para a qual há um público fiel e em constante ascensão, pois o corpo infantil é objeto de consumo altamente valorizado no mercado do sexo (LIBÓRIO, 2004). Sendo assim, Faleiros (2000, p. 33) ainda afirma:

É importante salientar a existência de um imenso mercado consumidor para serviços sexuais, considerando que o sexo é uma mercadoria altamente vendável e valorizada, principalmente o sexo-jovem, de grande valor comercial. Exemplo disto são os “leilões de virgens” ainda existente em diversos países.

A exclusão e desigualdades sociais, a miséria urbana, a precariedade do cotidiano no subúrbio das grandes cidades ou no âmbito rural, as constantes migrações em busca de melhores condições de vida são fatores que tornaram mais vulneráveis as crianças e os adolescentes, pertencentes às camadas mais pobres de nossa sociedade, que são os principais alvos para se tornarem vítimas da exploração sexual.

A comercialização do corpo de crianças e adolescentes em troca de dinheiro ou “agradados”, pela condição de vulnerável, são consideradas prostituídas, e não, prostitutas (LIBÓRIO, 2004). As vítimas exploradas têm o seu desenvolvimento comprometido, porque a exploração sexual é proveniente de uma relação desigual de poder, que está sempre centrado na figura de um adulto.

Faleiros (2000, p. 72) faz uma menção ampla sobre o que vem a ser a exploração sexual infantil:

A exploração sexual comercial definiu-se como uma violência contra crianças e adolescentes que se contextualiza em função da cultura (do corpo), do padrão ético e legal, do trabalho e do mercado. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma relação de poder e de sexualidade mercantilizada, que visa a obtenção de proveitos por adultos, que causa danos biopsicossociais aos explorados,

que são pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais coercitivas ou persuasivas, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos à liberdade individual da população infanto-juvenil.

Portanto, a exploração sexual pode ser definida também como uma relação de mercantilização (exploração e dominação) e abuso (poder) do corpo da criança (oferta) por exploradores sexuais (mercadores) organizados em redes de comercialização local e global (mercado) ou por pais e/ ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda) (BEUTER, 2007).

Por meio desta conceituação, observa-se que a exploração sexual implica, em relações notavelmente abusivas de força e de poder da vontade de um adulto, perante a necessidade e desejo de uma criança ou adolescente.

Ainda que a característica da exploração sexual seja a oferta e a procura entre uma pessoa que oferece o seu corpo a outro que procura usufruir desse corpo para o seu prazer sexual, normalmente em troca de dinheiro, a exploração sexual se manifesta por meio de algumas facetas, que Faleiros (2000) sistematizou em: prostituição, turismo sexual, pornografia e em tráfico de pessoas para fins sexuais.

A prostituição é atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário. Portanto, a prostituição baseia-se na troca de favores sexuais por bens materiais ou sociais, em que o sexo e o comércio estão entrelaçados.

O turismo sexual é o comércio sexual sustentado por visitantes em cidade turísticas. É uma modalidade de exploração bastante articulada e organizada, que conta com apoio direto ou indireto de agências de viagem, guias turísticos, hotéis, bares, restaurantes, boates, lanchonetes, barracas de praia, garçons, porteiros, taxistas, etc.

A pornografia, por sua vez, é todo material audiovisual, que contém conotação sexual de criança ou adolescente. Para os especialistas que hoje estudam a pornografia infanto-juvenil na Internet, trata-se de uma exposição sexual de imagens de crianças e adolescentes incluindo fotografias sensuais, revistas, filmes, vídeos; e está presente também, além da rede mundial de computadores, na literatura, cinema, propaganda.

O tráfico para fins sexuais diz respeito ao recrutamento, transporte, alojamento, manutenção de pessoas, com o intuito de forçá-los, por meio da coação, ameaça, fraude, falsas promessas a entrar em situações sexualmente opressora, com o objetivo de lucro para os aliciadores e traficantes.

Os anos 90 do século passado foram de suma importância para que os brasileiros tivessem conhecimento sobre a dimensão e o entendimento para enfrentar o “uso sexual de crianças e adolescentes no mercado do sexo” (FALEIROS, 2000. p. 31).

Seguindo essa percepção, ainda na década de 1990 (mais especificamente entre o ano de 1993 a 1994), em razão do preocupante crescimento do mercado sexual infantil, foi instaurada uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para apurar os responsáveis pela exploração sexual infantil em regiões que a prática desse crime já estava disseminada, e a situação era considerada crítica.

A partir das investigações, identificou-se que o problema não era complexo apenas na resolução, mas também em sua compreensão. O Brasil não possuía dados palpáveis sobre a dinâmica da exploração sexual e não se tinha números fidedignos sobre quem eram as vítimas exploradas, pois, havia um vácuo dos dados sobre as vítimas submetidas à exploração sexual.

A partir desta constatação, os estados brasileiros passaram a alimentar as estatísticas oficiais sobre casos de exploração sexual e a realizar estudos sistemáticos sobre a incidência e a prevalência desse tipo de crime. No entanto, passados mais de vinte anos, os dados levantados ainda são parciais e ínfimos.

Acredita-se que a proporção de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes é bem maior do que os crimes que são denunciados, o que recebe o nome de subnotificação ou cifra negra. O quadro descrito revela o problema que a subnotificação acarreta para o combate à criminalidade, pois, se constata que existe uma extensa rede de crianças, adolescentes e abusadores que vivem na obscuridade. Faleiros (2000, p. 18) destaca:

[...] a sua precária avaliação quantitativa deve-se ao fato de o mercado do sexo ser extremamente poderoso economicamente, florescente, que se recicla constantemente, ser ilegal, criminoso e dominado por máfias, o que faz com que o conhecimento e as pesquisas sobre essa problemática sejam extremamente difíceis e até mesmo perigosos.

Indiscutivelmente, a ausência de dados quanto aos envolvidos no crime de exploração sexual, contribui com a dificuldade que há para uma intervenção mais eficiente e a um planejamento de políticas públicas voltadas para esse grave problema.

Além do mais, a mencionada CPI chegou à conclusão de que as autoridades brasileiras não estavam devidamente preocupadas com a análise, o controle e o combate a essa modalidade criminal.

Nota-se que a exploração sexual infantil, apesar dos avanços legislativos, experimenta uma mudança lenta e desigual, principalmente, nos lugares longínquos de nosso país, onde o

poder público ainda é bastante ausente, como é o caso da cidade de São Gabriel de Cachoeira, região fronteira entre o Brasil, Venezuela e Colômbia, localizada no estado do Amazonas.

Soma-se ao fato de que a exploração sexual deve ser analisada como uma imposição de poder que não está restrito ao âmbito sexual, porque essa prática criminal pode ser interpretada como o reflexo das desigualdades socioeconômicas, raciais e de gênero que ainda predominam em nossa sociedade.

Nesse contexto, Beuter (2007, p. 36) menciona que os povos indígenas não estariam alheios a serem alvos preferenciais dos exploradores sexuais, principalmente as suas crianças:

A violência social está relacionada às diferenças de etnias, gênero e geração. A etnia é uma determinante para a exploração sexual comercial infantil, pois a mais visada é a raça negra, e destacam-se em particular, as crianças indígenas que estão em situação de risco, pois, mesmo que o povo indígena tenha os seus direitos preservados constitucionalmente, encontram-se à sorte de todos os tipos de violação.

#### **4 AS MENINAS INDÍGENAS DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**

Situado no extremo noroeste do país, a cidade de São Gabriel da Cachoeira pertence ao estado do Amazonas. É uma região fronteira, fazendo divisa com dois países, Colômbia e Venezuela. É o município com maior predominância de indígenas no Brasil, pois, de dez habitantes, nove são índios. Além de possuir alto contingente de militares, em razão de sua localização, considerada pela Lei Federal 5.449 de 1968<sup>6</sup> como área estratégica para a defesa nacional.

No entanto, os habitantes de São Gabriel da Cachoeira, são populações com pouca assistência do poder público. Muitos crescem sem conhecer os serviços básicos de saúde, saneamento e educação. E o isolamento geográfico constitui um dos elementos que favorece a prática do crime de exploração sexual. Tendo-se em vista, que a distância entre São Gabriel da Cachoeira e a capital amazonense (Manaus) é de 852 Km em linha reta e 1.001 Km por via fluvial e acesso à cidade pode ser apenas por meio de barco ou avião, com a interrupção do uso de barco nos meses de vazante do rio Negro.

A exploração sexual constitui uma das principais fontes de acesso a algum provento, como consequência da baixa possibilidade de geração de emprego e renda na região, principalmente dos índios que saem de suas comunidades para a sede do município com a perspectiva de oportunidade de trabalho. Mas, são obrigados a continuar sobrevivendo do emprego informal, do extrativismo e da pesca.

---

<sup>6</sup> Em 1968, pela Lei Federal nº 5.449, o município de São Gabriel da Cachoeira (AM) é enquadrado como “Área de Segurança Nacional”.

Diante dessa situação de penúria, são inúmeras as estratégias para os agenciadores conquistarem o seu público alvo, que são as crianças e adolescentes. A mais corriqueira é a utilização do poder econômico, que na maioria das vezes, está atrelado à influência política e ao prestígio social daqueles que exploram.

A exploração sexual busca as vítimas em dificuldade ou em situações vulneráveis, ou seja, são vítimas carentes de oportunidades, de recursos, ou de meios materiais e pessoais para almejar algo melhor na vida. (BITENCOURT, 2015)

Em São Gabriel da Cachoeira, a comercialização do sexo dá-se exatamente, nos moldes mencionados por Bitencourt. No entanto, o crime ocorre de maneira mais sórdida, porque a consumação do fato é perpetrada por meio da troca de bagatelas, como bombom, biscoito, frutas.

E não raras vezes, a prática sexual era realizada com a anuência dos próprios pais das vítimas, que a autorizavam, mediante pagamento em dinheiro ou a entrega de alguns produtos que estavam à venda no comércio local, que eram ofertados pelos comerciantes da região como forma de agrado pelo fato de os pais terem lhes cedidos as filhas.

Nesse contexto, no ano de 2008, a missionária italiana Giustina Zanato, na época, Diretora da Casa Irmã Inês Penha (que acompanha crianças e adolescentes em situação de risco e abandono), juntamente, com o apoio do Conselho Tutelar de São Gabriel da Cachoeira levou ao conhecimento das autoridades competentes o crime de exploração sexual, que tinha como principal mercadoria a ser comercializada as meninas indígenas do município.

Doze vítimas, com a faixa etária de oito a doze anos de idade, prontificaram-se a falar sobre o assunto. São menores pertencentes às etnias tariano, wanano, tukano, e baré, que vivem na periferia da cidade de São Gabriel da Cachoeira.

Primeiramente, os relatos do crime foram levados ao conhecimento da polícia civil, que na época instaurou inquérito policial para apurar a denúncia de exploração sexual. No entanto, em razão da pouca infraestrutura, da ausência de efetivo e das subnotificações não foi possível aprofundar-se nas investigações e chegar à punibilidade dos autores.

É oportuno observar que a deficiência de apuração criminal na cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM não é exceção à regra em relação aos demais municípios brasileiros. Segundo Libório (2004), a falta de infraestrutura das delegacias e a dificuldade de obtenção de provas representam uma limitação real sobre o avanço das investigações, sobretudo em municípios muitos pequenos.

Os principais alvos dos exploradores sexuais eram meninas índias, em razão de sua maior vulnerabilidade, os quais se aproveitavam da condição das famílias de baixa renda para oferecer dinheiro em troca de favores sexuais.

Este fato gerou repercussão sociocultural em toda comunidade indígena, já que, o crime não se deu de forma isolada. Em razão de um número significativo de vítimas menores, pertencente a várias etnias, constata-se o impacto que o crime teve sobre a coletividade étnica. Portanto, face a esse posicionamento, houve o deslocamento da apuração do crime para a esfera federal.

No ano de 2013, a Polícia Federal, com o apoio da Força Aérea Brasileira, desencadeou a operação batizada de “Cunhantã”<sup>7</sup>, com a finalidade de desarticular a rede de prostituição que estava estabelecida na cidade de São Gabriel da Cachoeira, resultando em dez prisões, sendo duas mulheres identificadas como aliciadoras e oito homens, apontados como clientes, que usufruíam dos corpos das menores, mediante pagamento.

Apesar das prisões, no mês de março de 2015, um dos acusados conseguiu a liberdade provisória. No entanto, a decisão foi cassada, sendo esse preso considerado foragido até recentemente, quando voltou a ser preso por policiais federais. O foragido refugiou-se na própria cidade onde cometeu os crimes, ou seja, em São Gabriel da Cachoeira.

Pelo levantamento da pesquisa, nota-se que demorou aproximadamente 05 anos entre a propagação da denúncia e o início da punição dos envolvidos na rede de exploração sexual, que se alastrava no município de São Gabriel da Cachoeira.

As vítimas que ousam denunciar os autores, muitas vezes, passam a correr risco de vida ou são constantemente submetidas a graves ameaças, tendo como opção para salvar-se a inclusão ao Programa de Proteção às Testemunhas. No entanto, quando a vítima opta por falar sobre o crime, esta se torna refém de sua coragem, pois, corre o risco de perder o seu enraizamento cultural, o convívio e os laços afetivos com os amigos e parentes.

É notável o calvário enfrentado pela missionária Giustina Zanato, que foi uma voz atuante ao buscar a punibilidade dos suspeitos de crime de exploração sexual. Após as prisões dos autores, a religiosa e as vítimas passaram a ser alvos de ameaças com o intuito de frear a busca por justiça.

Das doze meninas índias que tiveram coragem de falar sobre a sua experiência de vida como explorada, duas optaram pelo programa de proteção à vítima, sendo compelidas a deixar

---

<sup>7</sup> Cunhatã significa menina na língua tupi.

os outros membros de suas famílias, a comunidade e a convivência cultural indígena, porque temiam represálias.

Habitualmente, a influência política dos exploradores sexuais tem o poder de corromper todo o sistema de responsabilização e acarretar a absoluta impunidade. Conseguem calar as vítimas, escasseando as denúncias aos órgãos competentes; dificultam a conclusão de inquéritos policiais, que raramente transformam-se em processos e chegam a ser julgados pelo poder judiciário. Porém, as notícias de responsabilização criminal desses perpetradores precisam sair da excepcionalidade para ganhar um pouco mais de frequência (LIBÓRIO, 2004).

Nos bairros, nos bares, nos centros comerciais, nas escolas, muitos tinham conhecimento da atuação dos exploradores. De uma forma ou de outra, já viram, conheciam ou se lembravam de meninas e de história de pessoas que foram envolvidas no esquema de prostituição. Contudo fingem que nada sabem e que nada viram por receio de represálias ou por pura omissão.

A vulnerabilidade e submissão das meninas indígenas é tão evidente, que muitos consideram que a prática desse crime significa um benefício para elas. Dada essa realidade, inúmeros casos se perdem no próprio município, sem apuração, sem atendimento ou qualquer providência capaz de coibir a continuação da exploração sexual.

No entanto, o caso relatado, que resultou na prisão dos “poderosos” e “endinheirados” da cidade de São Gabriel da Cachoeira, rompeu com a situação de acomodação, com o sentimento de impunidade e naturalização da exploração sexual que, ocorria sem nenhuma reprimenda. Atualmente, todos os acusados encontram-se presos e o processo está em fase final para julgamento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo pretendeu refletir sobre a dinâmica enfrentada por doze meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, que tiveram a coragem de escancarar às autoridades do município, as atrocidades a que eram submetidas, já que, eram induzidas a conceder favores sexuais em troca de pequenas barganhas.

Observa-se uma diversidade de desafios, que foram superados para que se chegasse à punição daqueles que se aproveitavam da condição de vulnerabilidade das vítimas, que eram todas menores de idade, de origem indígena, pertencente a famílias com pouca probabilidade de inserção social.

O maior desafio da denúncia concentrava nos autores, ou seja, nos financiadores do crime-negócio, já que, os homens, que patrocinavam a prática do crime de exploração sexual infantil, eram os mais ricos e influentes da cidade.

Logo, há de se concluir que a prisão desses infratores seria um fato inimaginável. Principalmente, porque essa prática criminal era do conhecimento de todos da cidade, ocorria à luz do dia, em frente às escolas ou em ruas movimentadas, e era tratada pela população como um fato corriqueiro.

A importância deste estudo deve-se ao fechamento pouco comum de histórias como a das meninas indígenas, que foram reduzidas à condição de mercadoria, com valor apenas de uso. São vítimas que encontraram esteio numa religiosa, que não pactuou com a lei do silêncio e forneceu suporte e coragem a essas meninas para enfrentarem os seus algozes, que hoje se encontram presos.

Porém cobrou-se um preço por tal coragem. As vítimas exploradas precisaram enfrentar o preconceito social de uma cidade interiorana do Estado do Amazonas, o poderio econômico e político dos exploradores. Somando-se à perseguição e o temor, que eram tão ferrenhos ao ponto de algumas vítimas optarem por ingressar no programa de proteção, preferindo levar uma vida anônima, completamente diferente de seu mundo cultural a que ser subjugadas a ameaças.

Apesar da inserção de novas leis e acordos internacionais em nosso ordenamento jurídico, com objetivo de coibir e punir aqueles que usufruem da mercantilização do sexo infantil, é inegável que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes tem avançado nos últimos anos.

Portanto, a comercialização do sexo de crianças e adolescentes urge um enfrentamento mais incisivo da questão, no qual exige a participação do Estado, da sociedade e da família com o objetivo de reprimir a prática daqueles que a patrocinam esse tipo de crime, fazendo uso do poder e do dinheiro para usufruir de serviços sexuais e ver-se livre da punição.

O resultado da abordagem desse tema revela a necessidade de implementação de políticas públicas que promovam a proteção integral dessas vítimas, colocando-as a salvo de qualquer violação de direitos.

Não há dúvidas de que a criança ou adolescente vítima de exploração sexual, terá dificuldade de retornar à sociedade como cidadão, sujeito de direito, pois, os valores que lhes são intrínsecos foram afetados ou impedidos de se manifestar diante da condição de explorados

## REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BEUTER, Carla Simone. **A desconsideração pela infância: uma análise dos direitos sexuais diante das redes de exploração sexual.** Caxias do Sul: EDUCS, 2007
- BRAUN, Suzana. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo.** Porto Alegre: AGE, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL, Kátia. **PF captura dentro de “bunker” comerciante acusado de abusar indígena em São Gabriel da Cachoeira.** Disponível em: < <http://amazoniareal.com.br/pf-captura-dentro-de-um-bunker-comerciante-acusado-de-abusar-indigenas-em-sao-gabriel-da-cachoeira/>>. Acesso em: 07 de out. de 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal - Parte Especial.** 3. ed. Coleção Ciências Criminais. São Paulo: RT, 2010. vol. 3.
- FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** Brasília: Thesaurus, 2000.
- FARIAS, Elaíse. **Audiência do caso das meninas indígenas inicia em São Gabriel da Cachoeira,** Manaus, Junho, 2015. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/audiencia-do-caso-de-abusos-contrameninas-indigenas-inicia-em-sao-gabriel-da-cachoeira/>>. Acesso em: 03 de out. de 2015
- INSITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010.** Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf)>. Acesso em: 26 de Jan. de 2016
- LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe.** Brasília: CECRIA, 1999.
- LIBÓRIO, Renata  
LIBÓRIO, Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (Orgs.) **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Relatório de pesquisa sobre as piores formas do trabalho infantil:** a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Genebra: OIT, 2006.

**STJ**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25058323/habeas-corpus-hc-287408-am-2014-0015918-1-stj/relatorio-e-voto-25058325/>>. Acesso em: 07 de out. de 2015

**TRF-1**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, QUARTA TURMA. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24831383/habeas-corpus-hc-653891020134010000-am-0065389-1020134010000-trf1/inteiro-teor-112567037>>. Acesso em: 07 de out. de 2015